PUBLICADO DOC 04/02/2006, PÁG. 75, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 616/05

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, 28 de dezembro de 2001, não se aplica aos servidores contratados, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário, em especial a Lei n.º 13.970, de 5 de maio de 2005.

Sala das Sessões, em

Liderança do PT"

PUBLICADO DOC 04/02/2006, PÁG. 80, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0616/05.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0616/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e das Subprefeituras, para o exercício das atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.

O Substitutivo apresentado tem por finalidade aprimorar o texto do projeto original, de forma que não se vislumbra óbices ao seu trâmite regular, uma vez que, seguindo a mesma linha do projeto original, excluir os servidores contratados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e das Subprefeituras, para o exercícios de funções ligadas ao controle do Aedes Aegypti, da vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1.989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2.001.

Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"